

1. **Processo n.:** REC 18/00147578
2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 744/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00428039
3. **Interessado(a):** Gilmar Knaesel
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0423/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, em face do Acórdão n. 744/2017, proferido nos autos do Processo n. TCE-13/00428039, na sessão extraordinária de 19/12/2017, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a multa constante no item 6.4.1 e de ofício proceder à aglutinação dos itens 6.4.2 e 6.4.3, passando o Acórdão referido a ter a seguinte redação:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.4. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, as seguintes multas:

6.4.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto para aprovação e liberação dos recursos, contrariando os itens 4, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, bem como em descumprimento ao princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (itens 3.3.1 do Relatório n. 0421/2015 e 3.4.1 do Relatório n. 085/2016);

6.4.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura, contrariando o previsto nos arts. 9º, §1º, e 19, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.2 do Relatório n. 0421/2015 e 3.4.2 do Relatório n. 085/2016); e da ausência

de Parecer Técnico e Orçamentário que deveria ter sido emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (itens 3.3.3 do Relatório n. 0421/2015 e 3.4.3 do Relatório n. 085/2016)."

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 360/2018**, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Fundação Catarinense de Cultura/FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 53/2019

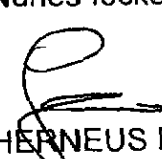
8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

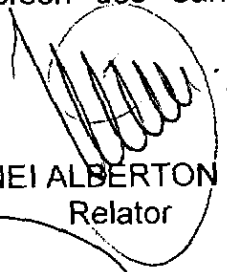
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator



Fui presente, CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC